



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

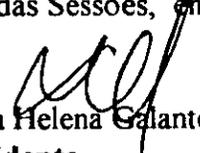
**Processo** : 13127.000425/96-31  
**Acórdão** : 201-73.624  
**Sessão** : 24 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 104.980  
**Recorrente** : PAULO RODRIGUES DA CUNHA  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**ITR – PAGAMENTO** - Nos termos do artigo 156, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), o pagamento extingue o crédito tributário. **MULTA DE MORA** - Apresentada a impugnação ou recurso, formas de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151, III, do CTN, fica suspenso o crédito tributário e, por consequência, a mora até trinta dias após a ciência pelo contribuinte de decisão contrária de primeira ou de segunda instância, conforme o caso. Se, enquanto não julgado o processo, estando a exigibilidade suspensa, o contribuinte paga o crédito tributário, não ocorreu a mora, razão pela qual o pagamento será feito sem a multa de mora. Passados os trinta dias sem a ocorrência de uma outra situação de suspensão prevista no já citado artigo, aí então terá ocorrido a mora e será cabível a cobrança da multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO RODRIGUES DA CUNHA**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13127.000425/96-31  
**Acórdão** : 201-73.624  
**Recurso** : 104.980  
**Recorrente** : PAULO RODRIGUES DA CUNHA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que a base de cálculo não obedeceu ao art. 3º da Lei nº 8.847/94. Juntou Laudo Técnico e contestou as Contribuições para a CNA e a CONTAG.

A autoridade monocrática prolatou decisão, mantendo o lançamento.

Da decisão, o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Foi, então, em respeito ao princípio do amplo direito de defesa do contribuinte, previsto na Carta Magna, convertido o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade recorrida intimasse o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, querendo, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e fundamentado, com vistas à eventual revisão do VTN.

Intimado a apresentar o Laudo, o recorrente solicitou prorrogação de prazo de sessenta dias para apresentá-lo, alegando que somente agora havia obtido uma cópia da NBR nº 8.799 da ABNT, que é de alta complexidade, não havendo na cidade nenhum profissional habilitado a executá-la. O engenheiro que preparou o primeiro Laudo está na capital fazendo um treinamento para capacitar-se a atender as exigências da Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, informou a impossibilidade de apresentar o Laudo, de conformidade com a NBR nº 8.799 da ABNT, em razão do alto custo. Optou pelo pagamento do principal mais juros de mora, conforme DARF de fls. 83, sem a multa de mora, que considerou indevida.

É o relatório.



Processo : 13127.000425/96-31  
Acórdão : 201-73.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O processo foi baixado em diligencia para que o recorrente complementasse o Laudo. Pelas razões que expôs, preferiu pagar o ITR, a Contribuição Sindical do Trabalhador e a Contribuição Sindical do Empregador, acrescidos de juros de mora e sem a multa de mora. Apresentou suas razões para não recolher a multa de mora.

Desdobra-se o crédito tributário, então, em duas partes: a primeira, paga conforme DARF de fls. 83, correspondente ao ITR, à CNA e à CONTAG, acrescidos de juros de mora, e a segunda, não paga, correspondente à multa de mora.

Em relação à primeira parte, o crédito tributário foi extinto, de acordo com o artigo 156, I, do CTN (Lei nº 5.172/66). Deixou, portanto, de existir o litígio.

Já em relação à segunda parte, torna-se necessário, inicialmente, verificar se a decisão recorrida abordou a questão da multa de mora. Às fls. 31, consta :

**“DECIDO:**

**MANTER integralmente o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/95 e Contribuições, de fls. 02.**

**INTIME-SE o interessado para pagamento dos valores exigidos na referida Notificação de Lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de Cobrança Executiva e aplicação das sanções legais cabíveis, ressalvando-lhe o direito de interpor recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, dentro de igual prazo.**

**À DRF, em Goiânia-GO, para fins de ciência e demais providências de sua alçada, obedecendo o previsto no Ato Declaratório (Normativo)/COSIT nº 05/94, e Parecer SRF/COSIT/DIPAC Nº 01.575, de 19/12/95.” (destaquei).**

À primeira vista, explicitamente, a questão da multa de mora não foi abordada. No entanto, pesquisando para saber do que tratam o ADN/COSIT nº 05/94 e o Parecer SRF/COSIT/DIPAC nº 01.575, de 19.12.95, cópias juntadas ao presente processo, constata-se que os mesmos referem-se a acréscimos legais.



Processo : 13127.000425/96-31  
Acórdão : 201-73.624

Da leitura dos dois, verifica-se a contradição entre eles.

O ADN afirma que **“... sobre o crédito tributário relativo a ITR..., suspenso em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento, incidirá somente a atualização monetária.”**

E prossegue:

**“Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá ainda, incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.”**

Ou seja, não cogita da cobrança de multa de mora, mas somente de atualização monetária e juros de mora.

Já o PARECER, emitido para dar orientação sobre o ADN, conclui:

**“Do exposto, emitem-se as seguintes conclusões :**

- a) as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para a competência administrativa da SRF, quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, serão atualizadas monetariamente e cobradas com acréscimos de juros e multa de mora na forma da legislação em vigor;**
- b) as receitas, de que trata a alínea “a”, quando não pagas nos prazos fixados na notificação em decorrência de apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, serão atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor e cobrança sem acréscimos de juros e multa de mora.**
- c) apresentada impugnação, pelo sujeito passivo, na inconformidade com a decisão da SRL, aplicam-se as regras da alínea “a”, a partir do vencimento fixado na notificação.”**

A dúvida sobre se a decisão mandou cobrar, ou não, a multa de mora, em virtude da contradição entre os dois atos, desaparece com a leitura da Intimação nº 331/97, de fls. 33, e o demonstrativo para pagamento à vista de fls. 57, que confirmam tal cobrança.

Resta, portanto, decidir se a mesma procede ou não



Processo : 13127.000425/96-31  
Acórdão : 201-73.624

Inicialmente, cabe transcrever o art. 151, I, II, III e IV, e parágrafo único, do CTN, a seguir:

**“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

**I - moratória;**

**II - o depósito do seu montante integral;**

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

**IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”(destaquei).**

Em seguida, o art. 160 do CTN:

**“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.” (destaquei).**

No presente caso, o contribuinte foi notificado e dentro do prazo apresentou sua impugnação. Com isso, nos termos do art. 151, III, do CTN, anteriormente transcrito, suspendeu a exigência. Notificado da decisão de primeira instância, apresentou recurso antes dos trinta dias e, portanto, manteve a exigência suspensa.

Antes do julgamento do recurso, enquanto a exigibilidade estava suspensa, compareceu e pagou o principal, acrescido dos juros de mora, sem a multa de mora.

O cerne do litígio está exatamente aí.

Se o contribuinte efetua o pagamento quando o crédito está suspenso, sujeita-se ele à multa de mora?

Entendo que não. Não pode haver mora enquanto a exigibilidade estiver suspensa. A mora ocorreria se após trinta dias da notificação do lançamento, da decisão de primeira instância e/ou da decisão de segunda instância, o contribuinte não efetuasse o pagamento, nem ocorresse uma das quatro situações previstas no artigo 151 do CTN. No caso, houve impugnação quando da notificação do lançamento. Depois, houve o recurso quando da notificação da decisão. A exigibilidade continuou suspensa até que ocorreu o pagamento que extinguiu o crédito.



Processo : 13127.000425/96-31

Acórdão : 201-73.624

A respeito, registre-se o entendimento dado pela Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, § 2º, a seguir transcrito:

**“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**

**§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

**§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.” (destaquei).**

Da leitura do referido § 2º resta claro que a interposição de ação judicial, na qual haja liminar, interrompe a multa de mora desde a sua concessão até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Ou seja, a concessão da medida liminar em mandado de segurança, que é a forma de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, IV, do CTN, suspende a multa de mora desde a sua concessão até trinta dias após a data da ciência através de publicação da decisão contrária ao contribuinte.

A minha interpretação segue a mesma linha.

Apresentada a impugnação ou recurso, formas de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151, III, do CTN, está suspensa a multa de mora até trinta dias da ciência pelo contribuinte de decisão contrária de primeira ou de segunda instância, conforme o caso. Se, enquanto não julgado o processo, estando a exigibilidade suspensa, o contribuinte paga o crédito tributário, não ocorreu a mora, razão pela qual o pagamento será feito sem a multa de mora. No entanto, passados os trinta dias, sem a ocorrência de uma outra situação de suspensão prevista no já citado artigo, aí sim ocorrerá a mora e será cabível a cobrança da multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13127.000425/96-31**  
**Acórdão : 201-73.624**

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar indevida a cobrança da multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the name of the signatory.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA